



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir de 1º/01/2026, para execução de serviços postais ao TRT da 9ª Região.

1. Descrição da necessidade da contratação:

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é imprescindível para a manutenção das atividades do TRT9, uma vez que os serviços postais são necessários aos processos judiciais e administrativos, contribuindo, assim, para a execução do Objetivo Estratégico do TRT-PR: “Garantir a duração razoável e a celeridade do processo por meio de instrumentos flexíveis e digitais”.

Ressalta-se que, embora existam empresas que prestem alguns serviços similares, a ECT ainda detém monopólio parcial na entrega de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada. Além disso, os Correios atendem a todos os municípios do Brasil e, por consequência, a todos os municípios do Estado do Paraná.

A necessidade também se evidencia pela proximidade da finalização da atual contratação (Contrato n. 0051/2020 – Processos Proad 513/2019 e 1506/2020), que acontecerá em 31/12/2025.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “*I - a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;*” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação

A contratada deverá, nos Termos e Condições disponibilizados pelos Correios e/ou nas Tarifas/Tabela de Preços:

- Disponibilizar informações necessárias à execução do contrato, tabelas de preços e tarifas, relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato.
- Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos no contrato.
- Informar os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.
- Buscar as cartas e outros instrumentos abrangidos pelo serviço nos locais designados pela contratante.
- Zelar e proceder ao sigilo e inviolabilidade das correspondências sob sua posse durante a prestação dos serviços.

Prestar os serviços em todos os municípios do Brasil e, por consequência, em todos os municípios do Estado do Paraná.

Disponibilizar canais de atendimento e de informação que possibilitem a adequada fiscalização do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

contrato.

Fornecer dados de monitoramento/localização das postagens.

Fornecer histórico de prestação de serviços com detalhamento por tipo de postagem e respectivos valores.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “*III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT oferece todos os serviços postais necessários ao TRT da 9ª Região com foco na condição dos processos judiciais e administrativos.

Embora existam empresas que prestem alguns serviços similares, a ECT ainda detém monopólio parcial na entrega de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada. Além disso, os Correios atendem a todos os municípios do Brasil e, por consequência, a todos os municípios do Estado do Paraná.

O fundamento do monopólio dos Correios consta no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 6.538/1978, que estabelecem a exclusividade da União na prestação de determinados serviços postais, com o objetivo de garantir a segurança e o sigilo das comunicações.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “*V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

Considerando os serviços postais necessários à apreciação dos processos judiciais e administrativos (e-carta, correspondências físicas e malote), a solução obtida é a Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), **mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos apresentados pelos Correios, que contempla o Pacote de Serviços PLATINUM**.

Registra-se que a Secretaria Geral de Tecnologia de Informação e Comunicações é responsável por acompanhar a execução dos serviços informatizados (e-carta) e a Diretoria-Geral, por intermédio da Subseção de Operações Postais, é responsável por acompanhar a execução dos serviços referentes às correspondências físicas e malote.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



5. Estimativa das quantidades a serem contratada

A contratação dos Correios tem como característica a inconstância na demanda dos Serviços, dada a imprevisibilidade de envio de correspondências.

Diante isso, inviável apresentar estimativa futura das quantidades a serem contratadas.

Apresenta-se, a título de subsídio, levantamento feito pela Secretaria Geral de Tecnologia e Comunicações (SGTIC) dos objetos enviados por meio do eCarta nos últimos 12 meses, considerado o período de junho/2024 a maio de 2025, com faturamento realizado no mês seguinte:

Mês Aceite	Ecarta Simples	Ecarta Registrado	Ecarta com AR Digital	Total mensal
Julho 2024	1309	17205	7146	25660
Agosto 2024	1904	16942	7251	26097
Setembro 2024	1284	15814	7441	24539
Outubro 2024	1856	13738	7317	22911
Novembro 2024	1602	14892	7984	24478
Dezembro 2024	651	11983	5941	18575
Janeiro 2025	697	12435	6530	19662



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Fevereiro 2025	296	8726	5481	14503
Março 2025	831	11883	7132	19846
Abril 2025	324	10106	4677	15107
Maio 2025	1208	14313	9220	24741
Junho 2025	1301	16406	10886	28593
Total	13263	164443	87006	264712
Média Mensal	1105	13704	7251	22059

A SGTCI observa, ainda, que o “pacote Platinum mencionado possui os serviços de “eCarta Transmissão e eCarta Integração” nas modalidades Objeto Simples, Objetos Registrados e Objetos Registrados com AR Digital. São os serviços utilizados pelo eCarta, conforme resposta anterior. Não há menção de quantitativos mínimos (ou máximo) mensais que podem ser utilizados e, desta forma, as médias mensais de serviços não podem ser analisadas em relação ao pacote mencionado”.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

A estimativa do valor da contratação dos Correios para 2026 é de R\$ 2.941.655,00, considerando-se, para tanto, as despesas com serviços postais dos últimos 5 anos, conforme dados extraídos do Sigeo:

2021 – R\$ 2.298.943,70.

2022 – R\$ 2.405.645,97.

2023 – R\$ 2.767.954,68.

2024 – R\$ 3.066.140,57.

2025 (em execução) – Programado: R\$ 2.950.347,35 – Empenhado: R\$ 2.091.149,09 e Liquidado: R\$ 1.280.410,49.

Item	Descrição	CATSERV	Qtde	Unidade de Medida	Valor (R\$)
01	Serviços postais para 2026	4286	01	Anual	R\$ 2.941.655,00



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Não aplicável tendo em vista que a ECT detém monopólio na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/1978, sendo operador exclusivo para prestar tais serviços.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização;”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo da contratação dos Correios seja atingido.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

Natureza da despesa:	3.3.90.39 e 3.3.90.92
Item SIGEO:	151102026435903
Obs: O valor para a despesa está previsto no Plano Anual de Contratações para o exercício 2026.	

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Com a contratação dos Correios, almeja-se a continuidade aos serviços postais e, assim, melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Para fins desta contratação não será necessária a adoção de nenhuma providência para adequação do ambiente do órgão.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - *providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Considerando a natureza da contratação, não foram identificados impactos ambientais.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

Entende-se que a presente contratação é viável, destacando-se a essencialidade dos serviços prestados e o alinhamento com o Plano de Contratações Anual.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

As partes cooperarão entre si no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na Lei 13.709/2018 (LGPD) e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Órgãos de controle.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

Inaplicável à presente contratação.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (*O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.;*) ; Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (*O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.;*)

Anexo(s)	Mapa de Riscos Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “ <i>X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;</i> ”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.
-----------------	---

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Walter Ribeiro de Oliveira Junior

COORDENADORIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS
Fiscal do Contrato (e-carta)

(assinado digitalmente)

Edson Firmino

SUBSEÇÃO DE OPERAÇÕES POSTAIS
Fiscal do Contrato (Correspondências físicas e malotes)

(assinado digitalmente)

Yonara Yoko Pozzolo

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
Gestora do Contrato

(assinado digitalmente)

Marcel Francelino da Silva

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
Gestor do Contrato Substituto